



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503342-48.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LEONARDO HENRIQUE MATHEUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503342-48.2024.8.26.0019
2ª Vara Criminal da Comarca de Americana
Apelante: Leonardo Henrique Matheus
Apelado: Ministério Público
Corréu: Lucas Roberto Bonotto Silva
Magistrado: Dr. Eugenio Augusto Clementi Junior

Voto nº 27047

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o acusado por furto qualificado ao cumprimento de 02 anos, 10 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a possibilidade de (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) reconhecimento da confissão espontânea; (iii) adequação do regime inicial de cumprimento; e (iv) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria foram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e confissão do apelante. 4. As qualificadoras foram confirmadas pela prova oral e laudo pericial. 5. Penas e regime inicial de cumprimento adequadamente estabelecidos, sopesando-se tanto a confissão quanto a tripla qualificação do delito, o mau antecedente e a multirreincidência.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. As declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. As qualificadoras de rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa são válidas com base nos laudos periciais. 3. O regime inicial fechado é adequado em razão do mau antecedente e da multireincidência. 4. Pelos mesmos motivos, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Legislação Citada:

CP, arts. 155, § 4º, I, III e IV; 33, §3º; e 44, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 286/305, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Leonardo Henrique Matheus** como incurso no artigo 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal ao cumprimento de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a prisão cautelar processual. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por insuficiência probatória; ou, subsidiariamente, 2) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial; 3) a fixação de regime inicial mais brando; e 4) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 321/331).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 341/349).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 395/402).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Leonardo Henrique Matheus**, no dia 01 de outubro de 2024, por volta das 19h40, na rua São Gonçalo, altura do nº 40, Jardim Nossa Senhora do Carmo, na cidade e comarca de Americana, agindo em concurso de agentes com *Lucas Roberto Bonotto Silva*, mediante rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa, subtraíram, para si, o veículo *Chevrolet ONIX 1.4 AT ACT*, ano 2017, cor branca, placas *GEC3262*, pertencente a vítima F.R. de A.D.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), auto de entrega (fl. 19), na fotografia e imagens de câmeras de monitoramento (fls. 31/34), nos relatórios de investigação (fls. 35/61; 75/83; 89/95 e 98/101), nos laudos periciais (fls. 223/226 e 227/228) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada por **Leonardo**, que, aliás, é confesso. Passava por problemas emocionais e financeiros quando conheceu *Lucas*, e decidiram realizar o delito para conseguirem dinheiro. *Lucas* o levou até o local, quebraram o vidro do veículo, realizaram uma ligação direta e levaram o carro até Santa Barbara D'oste. Foi o responsável por conduzir o automóvel furtado enquanto *Lucas* o seguia; deixou-o no local de destino e foi embora com *Lucas* no carro dele. O *Fiat Uno* é de propriedade do corréu (disponível no eSAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o

tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

O ofendido F.R. de A.D. estacionou seu automóvel um pouco à frente do condomínio de uma amiga. Permaneceu na residência dela até as 21h e, ao sair, o veículo já não se encontrava no local; notou no chão alguns estilhaços de vidro. Registrou boletim de ocorrência e acionou o seguro; poucas horas depois, recebeu a informação da polícia sobre a localização. Dirigiu-se com sua amiga e sua esposa até o local onde o automóvel foi encontrado e conseguiu recuperá-lo. O veículo apresentava danos; precisou arcar com os custos da franquia (disponível no eSAJ).

Não se olvide que nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o furto, as declarações da vítima, quando firmes e harmônicas, tem grande valor probatório, mormente porque, se de um lado o acusado tem razões óbvias para minimizar ou mesmo se eximir da responsabilidade criminal, por outro, o ofendido não tem motivos para prejudicar inocentes, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu¹.

O guarda municipal Adnei Borges da Silva, um dos responsáveis pela localização do veículo e abordagem do réu, narrou os fatos de forma harmônica e segura. Receberam informação sobre um *Fiat Uno* suspeito de envolvimento na prática de furtos na cidade de Americana e regiões próximas; o automóvel entrou na cidade pela avenida Bandeirantes e realizaram a abordagem. A equipe da polícia civil já tinha

¹ Art. 157, par. 2º-A, I, do CP – Autoria e materialidade delitiva demonstradas, não havendo como desclassificar a conduta para furto, em razão de grave ameaça, exercida com arma de fogo. Prova – **Palavras da vítima e policiais militares – Credibilidade – Inexistência de motivos para acusarem injustamente o réu.** Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime. Na segunda fase, inaplicável a atenuante da confissão espontânea porque o réu não confessou o roubo, ao negar o emprego de arma de fogo. Presente a agravante da reincidência. Na terceira fase, pena majorada em razão da causa de aumento do emprego de arma de fogo. Regime prisional é o fechado, nos termos do art. 33, par. 2º, "a", do CP. Recurso não provido (TJSP; Apelação Criminal 1501438-43.2023.8.26.0628; Rel. Machado de Andrade; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 02.05.2024 – g.n.).

conhecimento sobre o veículo e estava próximo ao local; assim, passaram o caso para a autoridade policial. Dirigiram-se até Santa Bárbara, onde encontraram um veículo furtado horas antes da abordagem; um dos réus informou a localização do bem em Santa Bárbara. O vidro da parte de trás do automóvel estava quebrado; não se recorda de ter equipamentos no interior do veículo ocupado pelo réu (disponível no eSAJ).

O policial civil Eduardo Cesar Ribeiro afirmou que estavam investigando os réus por furtos realizados anteriormente; possuíam imagens dos locais dos delitos e das passagens dos veículos pelo sistema de câmeras de monitoramento da Guarda Municipal. No dia dos fatos, foi acionado no período noturno pelo setor de inteligência da Guarda Municipal e orientou que as viaturas abordassem o *Fiat Uno* ou o veículo furtado. Durante as diligências abordaram o *Uno* na avenida dos Bandeirantes; no local encontram algumas ferramentas com os indivíduos e a chave do *Onix*. O corréu *Lucas* prontamente colaborou com os agentes, informando que o veículo furtado se encontrava no bairro Santa Rita em Santa Barbara. Ao chegarem ao local indicado por *Lucas*, localizaram o veículo *Onix* com danos nos vidros, na multimídia e na chave de ignição; *Lucas* também indicou onde a multimídia do automóvel tinha sido descartada. Após a localização do bem furtado, realizaram diligências na casa de **Leonardo**, onde encontraram módulos que são utilizados para o furto de veículos, bem como *notebook* e celulares (disponível no eSAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se

sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e do emprego de chave falsa ficaram suficientemente demonstradas pela prova oral e perícia de fls. 223/226, na qual o i. perito criminal expressamente consignou que o automóvel apresentava *“Fratura no vidro fixo traseiro direito e danos no comutador de partida”*.

O concurso de pessoas ficou suficientemente evidenciado pela prova oral e, ainda, pelos relatórios de investigação de fls. 35/61; 75/83; 89/95 e 98/101.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Leonardo Henrique Matheus** pelo crime do artigo 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram estabelecidas 1/4 (um quarto) acima dos patamares com fundamento no mau antecedente³ e na tripla qualificação do delito (rompimento de obstáculo, emprego de chave falsa e

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...]* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

³ Cf. certidão de fls. 131/137, processo nº 1514037-71.2018.8.26.0019, trânsito em julgado para a defesa em 03.04.2023 e para a acusação em 05.04.2023.

concurso de agentes), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, o MM. Juízo *a quo* compensou parcialmente a agravante da multirreincidência⁴ com a atenuante da confissão espontânea, resultando em um acréscimo de 1/7 (um sétimo), isto é, 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Destarte, à míngua de outras modificadoras, as penas tornaram-se definitivas em **02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Correta a fixação de regime **fechado**, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis, dentre elas o mau antecedente, e a multireincidência incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do CP).

Persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na sentença (fls. 303/304)

⁴ Cf. certidão unificada de fls. 131/137 – processos nºs 1500711-50.2018.8.26.0599, trânsito em julgado para a acusação em 15.05.2020 e para a defesa em 17.08.2021; 0002281-52.2018.8.26.0533, trânsito em julgado para a acusação em 31.08.2020 e para a defesa em 20.10.2020; e 1500126-89.2022.8.26.0394, trânsito em julgado para a acusação em 16.11.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e agora reforçados neste julgamento⁵.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023).